

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025

(Do Sr. ROMERO RODRIGUES)

Dispõe sobre a segurança na aplicação aeroagrícola de agrotóxicos e afins, adjuvantes, fertilizantes, corretivos, bioinsumos e sementes com o uso de aeronaves remotamente pilotadas (ARP).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a segurança na aplicação aeroagrícola de agrotóxicos e afins, adjuvantes, fertilizantes, corretivos, bioinsumos e sementes com o uso de aeronaves remotamente pilotadas (ARP).

Parágrafo único. Para efeitos desta Lei, considera-se:

I - aeronave remotamente pilotada (ARP): a aeronave não tripulada, pilotada a partir de uma estação remota;

II – agrotóxicos e afins e adjuvantes: produtos de que trata a Lei nº 14.785, de 27 de dezembro de 2023;

III – fertilizantes e corretivos: produtos de que trata a Lei nº 6.894, de 16 de dezembro de 1980;

IV – bioinsumos: produtos de que trata a Lei nº 15.070, de 23 de dezembro de 2024;

V – sementes: materiais de reprodução vegetal de que trata a Lei nº 10.711, de 5 de agosto de 2003.

Art. 2º A aplicação aeroagrícola de que trata esta Lei deverá restringir-se à área de intervenção, guardando-se uma distância não inferior a 20 (vinte) metros de povoações, cidades, vilas, bairros, moradias isoladas, grupamentos de animais, mananciais de captação de água para abastecimento



de populações, áreas de preservação permanente (APP) e de reserva legal e demais zonas ambientalmente sensíveis.

§ 1º Em operações próximas a áreas ambientalmente sensíveis devem ser guardadas as distâncias de proteção estabelecidas na legislação específica, sempre que forem mais restritivas em relação ao disposto no **caput**.

§ 2º Devem ser respeitadas as restrições de distanciamento contidas na bula ou no rótulo do produto a ser aplicado, quando couber, sempre que estas forem mais restritivas em relação ao disposto no **caput**.

§ 3º Ficam dispensadas do cumprimento do disposto no **caput** as operações com ARP para aplicação de produtos fitossanitários com uso autorizado para a agricultura orgânica, registrados no órgão competente do Poder Executivo, desde que não apresentem restrições quanto ao impacto à saúde humana e ao meio ambiente.

§ 4º A ARP abastecida com produto para aplicação fica proibida de sobrevoar áreas povoadas, moradias isoladas e grupamentos humanos, ressalvados quando se tratar de produtos para controle de vetores, observadas as normas definidas na legislação específica.

§ 5º As condições meteorológicas e ambientais deverão ser avaliadas previamente e monitoradas durante a operação, de modo a minimizar a deriva e garantir a eficácia e a segurança da aplicação.

§ 6º Nas proximidades do local da operação deverá ser fixada placa de sinalização visível para pessoas não envolvidas na atividade contendo a expressão: "CUIDADO! OPERAÇÃO COM DRONE".

§ 7º Os remanescentes de calda de agrotóxicos e afins e adjuvantes, assim como os resíduos de lavagem e limpeza da ARP, poderão ser descartados sobre a lavoura tratada, desde que diluídos em água.

Art. 3º Durante as atividades a equipe de campo deverá obrigatoriamente utilizar equipamentos de proteção individual (EPI), coletes e faixas de sinalização apropriadas.

Parágrafo único. No local da operação deverá ser mantido em fácil acesso:



I - extintor de incêndio de classe adequada para equipamentos eletrônicos, conforme legislação específica;

II - caixa de primeiros socorros, sabão e água para higiene pessoal, observando-se, ainda, as orientações específicas contidas na bula ou no rótulo do produto;

III - endereços legíveis e números de telefone de hospitais e centros de informações toxicológicas.

Art. 4º Para fins de auditoria e fiscalização, o aplicador deverá manter registros de dados relativos a cada aplicação, abrangendo, no mínimo, as seguintes informações:

I - data e hora de início e de término da aplicação;

II - coordenadas geográficas da área de aplicação;

III - cultura a ser tratada;

IV - área tratada em hectares;

V - tipo de operação: aplicação de agrotóxico, de fertilizante, de corretivo, de bioinsumo, de semeadura, dentre outros;

VI - marca comercial do produto, volume e dosagem aplicada;

VII - altitude de voo;

VIII - dados meteorológicos como temperatura, umidade relativa do ar, direção e velocidade do vento durante a aplicação;

IX - identificação da ARP utilizada, conforme determinação da Agência Nacional de Aviação Civil (Anac);

X - identificação do tipo de ponta de pulverização utilizada, pressão hidráulica, ângulo de montagem e taxa de aplicação.

Parágrafo único. O respectivo mapa de aplicação e, se for o caso, o receituário agrônomo, devem ser anexados ao registro da operação.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



JUSTIFICAÇÃO

As aeronaves remotamente pilotadas (ARP), popularmente conhecidas como “drones”, são uma realidade cada vez mais presente nas fazendas brasileiras, utilizados em milhões de hectares de culturas extensivas, como cana-de-açúcar, soja, milho, algodão e florestas cultivadas. Esses equipamentos são capazes de atender a uma série de demandas no campo, como aplicação de defensivos e fertilizantes, semeadura, monitoramento de lavouras e rebanhos, georreferenciamento, dentre outras.

Uma das formas de aplicação de agrotóxicos e outros insumos químicos é a pulverização aeroagrícola com o uso de aviões ou de aeronaves remotamente pilotadas (ARP), especialmente nas operações em pequenas áreas e de arremates nas bordas de áreas maiores, onde haja pontos ambientalmente sensíveis ou obstáculos geográficos ao uso de aviões.

O emprego das ARP pode minimizar o impacto ambiental e à saúde humana nas operações de pulverização agrícola, com as seguintes vantagens: substitui o uso do pulverizador costal, evitando a exposição e a intoxicação aguda dos trabalhadores; a maior velocidade de aplicação permite cobrir grandes áreas em curto espaço de tempo; apresenta consumo reduzido de água, além de não empregar combustíveis fósseis; complementa a pulverização em áreas acidentadas, de difícil acesso por avião agrícola ou trator; permite aplicação a taxas variáveis no contexto da agricultura de precisão, reduzindo ao mínimo a quantidade aplicada e o custo de produção.

Além da definição de distâncias mínimas de zonas sensíveis, a serem respeitadas na aplicação aeroagrícola de agentes químicos ou biológicos, a segurança da operação deve envolver todas as fases do processo, desde o preparo da calda, o monitoramento das condições meteorológicas durante a aplicação e o registro e arquivamento dos dados de cada operação, de forma a permitir que os mesmos sejam auditados.

Entretanto, atualmente, as normas de segurança na operação das ARP são definidas somente em normas infralegais, o que deixa margem a eventuais alterações que possam flexibilizar exigências em detrimento da segurança ambiental e da saúde dos trabalhadores e das populações rurais.



Nesse sentido, esta proposição visa tornar obrigatórias, por meio de Lei, normas de distanciamento mínimo de povoações e áreas ambientalmente sensíveis e demais medidas de segurança no uso das ARP (“drones”) para a aplicação de agroquímicos.

Pelas razões supracitadas, solicito o apoio dos nobres Pares à aprovação deste relevante Projeto de Lei.

Deputado ROMERO RODRIGUES

2025-2099

